

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

|                   |                                      |               |
|-------------------|--------------------------------------|---------------|
| Acórdão:          | 20.363/14/2ª                         | Rito: Sumário |
| PTA/AI:           | 01.000204709-90                      |               |
| Impugnação:       | 40.010135205-47                      |               |
| Impugnante:       | Linear Sistemas Ltda - ME            |               |
|                   | IE: 001866388.00-14                  |               |
| Proc. S. Passivo: | Daniel de Magalhães Pimenta/Outro(s) |               |
| Origem:           | DFT/Teófilo Otoni                    |               |

---

***EMENTA***

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – PAF/ECF. Constatação fiscal de fornecimento do programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.763/75, Portarias SRE nºs 068/08, 081/09 e Ato COTEPE/ICMS nº 06/08. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre o descumprimento de obrigação acessória, dada a constatação de que a Autuada forneceu Programa Aplicativo Fiscal – Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF), em que foi utilizado algoritmo (MD-5) não autorizado pela SEF, em desacordo com os requisitos estabelecidos no Ato COTEPE nº 06/08 c/c Portaria SRE nº 068/08 e 081/09, nos termos do art. 2º do Anexo VI do RICMS/02. A constatação deu-se mediante diligência fiscal realizada no estabelecimento da empresa Jucélio Alves dos Reis, IE nº 001.051075.00-95, nos dias 07/08/13 e 28/08/13.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/47, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 71/74.

---

***DECISÃO***

**Das Preliminares**

**Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração e Cerceamento do Direito de Defesa:**

A Impugnante afirma que pela autuação pura e simples não é possível remontar as causas que deram azo à alteração do código MD-5, que o Fisco descuidou

de instruir o presente processo administrativo com as provas necessárias o que resulta em prejuízo ao princípio do contraditório e à ampla defesa, razão pela qual pede que seja considerada nula a autuação.

Contudo, não há que se falar em nulidade do lançamento, haja vista a inexistência vício, tendo sido respeitados todos os requisitos de validade do ato administrativo.

O Auto de Infração em comento descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado. Foram citados, expressamente, os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstrados os valores do crédito tributário exigido, nos termos do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira; (Grifou-se)

(...)

Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Impugnante compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato de o Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento.

Destarte, inexistem os vícios arguidos.

Frise-se, ainda, que a Impugnante alega cerceamento de defesa por falta de comprovação do fato gerador. Entretanto, tal alegação é meramente protelatória, pois do processo, constam cópias (fls. 07/08) e originais (fls. 12/13) de cupons fiscais nos quais se pode ler clara e cristalinamente o Código MD-5 não homologado.

Pelo exposto, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.

### **Do Pedido de Prova Pericial**

A Contribuinte requer a produção de prova pericial com escopo de comprovar, em termos gerais, as falhas do sistema de criptografia “MD-5”.

Argui que a prova pericial se faz necessária em razão de que o Fisco cometeu equívocos que impossibilitaram a realização de prova que pudesse elidir a sua responsabilidade.

Tal pleito não merece ser acatado, visto que o referido exame pericial mostra-se absolutamente desnecessário, na medida em que as provas elaboradas pelo Fisco e os demais documentos e informações constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Segundo a doutrina, “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito que, dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil).

Cabe destacar que a Impugnante foi cientificada do fato (código MD-5 não autorizado), em 04 (quatro) ECFs, em data anterior ao Auto de Infração, ou seja, teve prévia ciência da constatação do Fisco. Tanto é que corrigiu e alterou o programa em só 01 (um) ECF e não tomou qualquer atitude em relação aos demais.

Assim, verificando-se que o lançamento trata de situação meramente fática e objetiva, considerando que se encontra devidamente instruído com todos os documentos e informações necessárias para se chegar a um convencimento quanto à imputação fiscal, vê-se que a matéria não depende de conhecimentos técnicos especiais para convencimento quanto ao mérito e, por fim, considerando-se que os quesitos formulados pela Autuada não interferem no lançamento, como será abordado na análise do mérito, conclui-se pela impertinência do pedido.

Diante do exposto, indefere-se o pedido de produção de prova pericial, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II do RPTA.

### **Do Mérito**

O lançamento refere-se à constatação do descumprimento de obrigação acessória, referente ao fornecimento de Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF), em que foi utilizado algoritmo (MD-5) não autorizado pela SEF, em desacordo com os requisitos estabelecidos no Ato COTEPE nº 06/08 c/c Portaria SRE nº 68/08 e 81/09, nos termos do art. 2º do Anexo VI do RICMS/02.

Inicialmente, cumpre destacar que o MD-5, usado na homologação do PAF-ECF, é código único usado para verificar a integridade de um arquivo, sendo imprescindível para o Fisco conferir se o arquivo principal do sistema é realmente aquele que foi homologado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O cadastramento de PAF-ECF prevê a autenticação dos arquivos executáveis e dos arquivos-fonte, por meio da produção de códigos de autenticidade de registro gerados pelos algoritmos MD-5 (32 bits) e RIPEMD-160 (40 bits) capazes de garantir a perfeita identificação dos arquivos eletrônicos.

A respeito do cadastramento do PAF-ECF, veja-se o que estabelecem o Requisito XXII, item 4 do Ato Cotepe nº 06/08, o art. 71 da Portaria SRE nº 68/08 e o art. 2º do Anexo VI do RICMS/02:

Ato Cotepe nº 06/08 - Requisito XXII - 4:

(...)

ao ser inicializado, ao viabilizar o acesso à tela de registro de venda e ao enviar ao ECF comando para abertura de documento fiscal, comparar o número de fabricação do ECF conectado neste momento com os números de fabricação dos ECFs autorizados para uso fiscal no estabelecimento, cadastrados em arquivo auxiliar criptografado, que somente poderá ser acessível ao estabelecimento usuário no caso de PAF-ECF exclusivo próprio, observando-se que o cadastro de ECFs autorizados no arquivo auxiliar deve ser realizado exclusivamente pela empresa desenvolvedora do PAF;

Portaria SRE nº 68/08:

(...)

Art. 71. O Programa Aplicativo Fiscal deverá atender aos requisitos técnicos estabelecidos na Especificação de Requisitos (ER-PAF-ECF) aprovada por Ato COTEPE/ICMS em conformidade com o disposto no § 2º da cláusula oitava do Convênio ICMS 15, de 4 de abril de 2008 e estar registrado na Secretaria Executiva do CONFAZ.

Anexo VI do RICMS/02:

(...)

Art. 2º - Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) é o programa aplicativo desenvolvido para possibilitar o envio de comandos ao software básico do ECF e que esteja, desta forma, cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Para fins do cadastro do PAF-ECF, a Subsecretaria da Receita Estadual expedirá portaria estabelecendo:

I - os procedimentos a serem observados pela empresa desenvolvedora de PAF-ECF;

II - as hipóteses e situações em que o cadastro será suspenso ou cancelado;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - as atribuições, responsabilidades e procedimentos que devem ser observados pela empresa desenvolvedora de PAF-ECF;

IV - as obrigações acessórias a que se sujeita a empresa desenvolvedora de PAF-ECF.

§ 2º - O PAF-ECF deverá atender aos requisitos estabelecidos em Convênio específico celebrado pelo CONFAZ, sem prejuízo do disposto no art. 20 desta Parte.

§ 3º - A empresa desenvolvedora do PAF-ECF responsabilizar-se-á por qualquer alteração indevida no programa, devendo providenciar as proteções necessárias para impedir sua manipulação ou sua alteração por terceiros.

§ 4º - A responsabilidade prevista no parágrafo anterior será elidida se a empresa desenvolvedora do PAF-ECF provar, inequivocamente, que a alteração tenha sido promovida por terceiro, mesmo tendo sido tomadas as providências exigidas no caput deste artigo.

Apesar de ser obrigatória a autenticação de todos os arquivos fontes e executáveis do programa, apenas o Código MD-5 correspondente ao principal arquivo executável é utilizado como chave de identificação no cadastro. Para que determinado ECF funcione em um PAF, é indispensável que haja arquivo auxiliar criptografado, cujo conhecimento deve ser exclusivo da empresa desenvolvedora, conforme previsto no Requisito XXII, item 4 do Ato Cotepe nº 06/08.

No caso em questão, a empresa varejista “Jucélio Alves dos Reis”, IE nº 001.051075.00-95, estava utilizando o PAF/ECF desenvolvido e instalado pela Impugnante.

Importante, também, destacar que foram realizadas duas diligências a fim de proceder à apuração e verificação do código MD-5 do Programa Aplicativo do Emissor de Cupom Fiscal.

Consta dos autos que na primeira diligência, realizada em 07/08/13, foi constatado que 04 (quatro) ECFs utilizados pela referida empresa apresentavam MD-5 diferentes do homologado pela SEF, conforme documentos de fls. 07/08.

O Fisco emitiu, nessa data, Termo de Constatação/Identificação do Programa Aplicativo/UAP utilizado (fls. 06), identificando um equipamento específico, tendo aguardado um prazo para que a Impugnante, desenvolvedora do software utilizado pela empresa varejista, promovesse a regularização dos programas dos ECFs.

Em 21/08/13, nova diligência foi realizada e constatou-se que o Aplicativo do Emissor de Cupom Fiscal, correspondente a 03 (três) equipamentos continuava a não atender aos requisitos previstos em lei, pelo motivo de apresentar Código MD-5 não homologado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 23/09/13, o Fisco emitiu Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF solicitando apresentação do pedido de cadastramento do programa (PAF-PDV Linear, versão 3.0.0), com o respectivo Código MD-5 do principal arquivo executável, o que foi atendido pela Autuada às fls. 16/21.

Contudo, o aplicativo foi corrigido em apenas um Emissor de Cupom Fiscal, para o qual tinha sido emitido o documento de fls. 06, sendo assim improcedente o argumento da Impugnante de que os equipamentos poderiam ter sofrido ataque de vírus ou outras alterações provocadas por terceiros, bem como de que a ação fiscal impossibilitou a realização de prova pericial.

Desse modo, correto afirmar que a Autuada teve prévia ciência da constatação do Fisco, qual seja, Código MD-5 não autorizado. Tanto é que corrigiu e alterou o programa, porém, em somente 01 (um) ECF, não tomando qualquer atitude com relação aos demais cuja responsabilidade de proteger é sua.

Diante disso, as demais alegações da Impugnante não podem prevalecer.

Ademais, a responsabilidade tributária é objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, quando define que a intenção do agente é mesmo irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal, cabendo ressaltar, ainda, que em se tratando de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso dos autos.

Entretanto, uma vez constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 76, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da mesma lei, a 20% (vinte por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Daniel de Magalhães Pimenta e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

**Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.**

**Antônio César Ribeiro**

**Presidente**

**Guilherme Henrique Baeta da Costa**  
**Relator**

*M/P*

CC/MIG